

À Ilma. Sra. Diretora geral da AGB Peixe Vivo, Célia Maria Brandão Fróes

REF.: Ato convocatório 001/2014
Contrato de Gestão IGAM nº 002/2012

TANTO DESIGN LTDA. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Nossa Senhora do Carmo, 1191, 9º andar, B. Sion, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso administrativo apresentado pela concorrente **Direta Comunicação Empresarial Ltda**, já qualificada nos presentes autos, em face do resultado da avaliação de notas distribuídas às propostas técnicas, realizada pela Comissão Técnica do certame citado em epígrafe, nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

No dia 14/04/2014, na sede da AGB Peixe Vivo, conforme determinava o edital, foram abertos os envelopes nº. 02 – Proposta Técnica, de 03 (três) empresas, quais sejam: **CDLJ Publicidade Ltda. (doravante denominada CDLJ)**, **Direta Comunicação Empresarial Ltda. (doravante denominada DIRETA)** e o da ora Impugnante.

No dia 22/04/2014, mediante Ofício Circular nº 001/2014, foram nomeados para compor a Comissão Técnica de Julgamento a Sra. Patrícia Sena Coelho, Assessora Técnica, a Sra. Rúbia Santos Barbosa Mansur, Analista Ambiental, o Sr. José de Castro Procópio e a Sra. Lilla Sales, ambos membros do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.



Após a análise perfunctória dos documentos constantes no envelope “02” de cada licitante, por parte da d. Comissão Técnica, foi calculada a pontuação técnica obtida por cada um deles, nos seguintes parâmetros:

Avaliador	CDLJ Publicidade	Direta Comunicação Social	Tanto Design
Patrícia Sena Coelho	70,00	78,00	96,00
Rúbia Santos Barbosa Mansur	70,00	77,00	97,00
José de Castro Procópio	70,00	76,00	96,00
Lilla Aires	69,00	77,00	95,00
Índice Técnico	69,75	77,00	96,00

Na mesma oportunidade, foi designada para o dia 13/05/2014, às 14:00 horas, a abertura dos envelopes nºs. 03 – Proposta de Preço.

Mesmo ante o fato de as avaliações independentes de 04 (quatro) dos membros da Comissão Técnica terem atribuído pontuações praticamente iguais para a DIRETA, o que prenuncia a total lisura do procedimento e coerência na análise realizada, a DIRETA, entendendo que mereceria pontuação técnica máxima, interpôs, no dia 12/05/2014, recurso administrativo.

No referido recurso, expõe a DIRETA, em apertada síntese, que:

- a) a pontuação média obtida no quesito *“experiência da empresa/entidade com relação ao objeto da presente seleção”* estaria equivocada, eis que os projetos que geraram a sua expediência são os mesmos que geraram a qualificação técnica da jornalista Dilene Heloisa Ferreira, razão pela qual mereceria nota máxima. Aduz que a pontuação dada importaria em *“ofensa grave ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”* e ao *“princípio da razoabilidade”*;
- b) a pontuação média obtida no quesito *“adequação da proposta de trabalho e metodologia ao termo de referência”*, teria sido realizada com ausência de motivação;



- c) a pontuação média da “*profissional da área de jornalismo*” Raquel Ferreira Marzagão teria sido realizada com ausência de motivação e que 03 (três) atestados técnicos desta profissional não poderiam ser desconsiderados por falta de indicação do CNPJ da emitente, mesmo reconhecendo que esta informação foi realmente omitida no documento, já que tal situação configuraria “*excesso de formalismo*”. Argui, também, que a AGB teria afastado o “*excesso de formalismo*” em outro julgado;
- d) de forma oportunista, falaciosa e, no mínimo, leviana, tece comentários, ao final, sobre a pontuação da ora Impugnante, expondo inverdades sobre a sua experiência, sem explicitar qual nota entenderia cabível a esta concorrente.

Como visto, a DIRETA entende que, ao menos no que toca a ela e à ora Impugnante, todas as conclusões a que 04 (quatro) membros da d. Comissão chegaram, após analisar os atestados destas concorrentes, foram equivocadas. Ora, a simples coerência das análises de 04 (quatro) membros da comissão, todas independentes, joga por terra todo e qualquer argumento de mau julgamento ou excesso de formalismo!

O recurso apresentado pela DIRETA não merece mesmo prosperar, eis que tenta, por meios reflexos, obter uma pontuação que não merece face os atestados que apresentou, conforme se demonstrará em seguida.

II. DO DIREITO.

Prevê a Lei nº 8.666/93, que a “*a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*”



"II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Além disso, prevê que "a comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos" (art. 30, inc. II, § 1º).

Dispõe, no § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Nesse sentido, prevê o Edital que o julgamento da proposta técnica dar-se-á com base na **avaliação** da experiência dos profissionais apresentados pelos concorrentes, de acordo com uma tabela que especifica os profissionais e os pontos máximos que poderão ser deferidos em cada critério de avaliação:

7.3 – O Julgamento da Proposta Técnica do proponente será processado com base na avaliação da experiência dos profissionais - membros da equipe chave, de acordo com tabela a seguir:



CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO			Pontos Máximos
i	Experiência da empresa/entidade com relação ao objeto da presente Seleção. (Ver Formulário 1 - Experiência da empresa/entidade com relação aos serviços)		15
ii	Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência, a ser apresentada em no máximo 50 (cinquenta) páginas. (Ver Formulário 2 - Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência)		15
iii	Qualificação da equipe chave		70
1	Profissional da área de Jornalismo – Gerente do Projeto Requisitos mínimos: graduação, com experiência mínima de 05(cinco) anos em Assessoria de Imprensa e/ou Relações Públicas, comprovada através de Atestados de capacidade técnica e/ou declaração e/ou instrumento equivalente sem sobreposição de tempo. - 04(quatro) pontos para cada atestado técnico e/ou declaração e/ou instrumento equivalente - máximo de 05 (cinco) documentos, pontuando no máximo 20 (vinte) pontos.	Máximo: 20 pontos	
2	Profissional da área de Jornalismo Requisitos mínimos: graduação, com experiência mínima de 05(cinco) anos em Assessoria de Imprensa e/ou Relações Públicas comprovada através de Atestados de capacidade técnica e/ou declaração e/ou instrumento equivalente sem sobreposição de tempo. - 04(quatro) pontos para cada atestado técnico e/ou declaração e/ou instrumento equivalente - máximo de 05 (cinco) documentos, pontuando no máximo 20 (vinte) pontos.	Máximo: 20 pontos	
3	Profissional da área de Publicidade e/ou Relações Públicas Requisitos mínimos: graduação, com experiência mínima de 05(cinco) anos em Assessoria de Imprensa e/ou Relações Públicas e/ou Publicidade, comprovada através de Atestados de capacidade técnica e/ou declaração e/ou instrumento equivalente sem sobreposição de tempo. - 04(quatro) pontos para cada atestado técnico e/ou declaração e/ou instrumento equivalente - máximo de 05 (cinco) documentos, pontuando no máximo 20 (vinte) pontos.	Máximo: 20 pontos	
4	Profissional da área de área de Webmaster Requisitos mínimos: 03(três) anos em manutenção, atualização e produção de conteúdo para sítios eletrônicos, comprovada através de Atestados de capacidade técnica e/ou declaração e/ou instrumento equivalente sem sobreposição de tempo. - 02(dois) pontos para cada atestado técnico e/ou declaração e/ou instrumento equivalente - máximo de 05 (cinco) documentos, pontuando no máximo 10 (dez) pontos.	Máximo: 10 pontos	
TOTAL			100

Como visto, aplicando-se de forma sistêmica o que prevê a Lei de Licitações e o Edital, é certo que a mera apresentação de documentos, por si só, não defere pontuação ao concorrente, eis que os atestados devem explicitar dados que permitam a respectiva **avaliação técnica**.

Não se trata de formalidade exacerbada, mas sim de medida de repressão a vícios e falsidades, que ao fim e ao cabo estão umbilicalmente ligados ao princípio da eficiência, que norteia todo e qualquer certame dessa natureza.



Conforme escólio do Prof. Marçal Justem Filho, *deve haver um rigoroso controle acerca da veracidade e da autenticidade dos documentos fornecidos. A aptidão técnica deve ser objeto de investigação minuciosa por parte da Administração Pública.*¹

Em outras palavras, não basta apresentar documentos. É necessário mais, que estes sejam capazes de, com segurança, demonstrarem a aptidão técnica da licitante, sob pena de se colocar em risco o conceito primordial de qualquer licitação pública: a aquisição do melhor serviço (técnica), no melhor preço possível (preço).

É claro que documentos que não permitam a correta identificação do emitente (como o CNPJ e a denominação social), que não explicitem os períodos a que se referem (mês e ano) ou que não sejam datados, devem ser obrigatoriamente desconsiderados, pois não dão certeza da veracidade do que atestam e, portanto, prejudicam o fim último que é executar a melhor e mais segura contratação possível.

Sem que informações mínimas constem no documento, é claro que não se pode dar a ele credibilidade pública, para fins de pontuação numa licitação.

O próprio Tribunal de Contas da União, em "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU"², instrui de forma clara a forma de apresentação que deve ser seguida por licitantes:

"Forma de Apresentação dos Documentos"

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.

Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Edição. 2014. fl. 625.

² TCU. Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU. Fl. 461.



estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

- se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;*
- se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;*
- na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;*
- atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;**
- datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contem os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.*

Como se vê, o CNPJ, a denominação social e os demais dados que permitam identificar quem é o emitente de determinada declaração/atestado, até para fins de repressão de falsidades, são requisitos essenciais de qualquer documento apresentado numa licitação. Se o documento não apresenta critérios mínimos que lhe defiram credibilidade, é certo que não podem trazer o efeito da pontuação.

Ademais, a designação de uma Comissão, com 04 (quatro) membros para avaliar os atestados confere impar impessoalidade à avaliação realizada, ora impugnada com base numa falaciosa tese de que inexistiria motivação – ausência de motivação não se confunde com motivação contrária aos interesses da parte!

Ora, é totalmente paradoxal que a DIRETA, por um lado, questione a pontuação que lhe foi deferida, e, por outro, justifique as irregularidades detectadas por ela mesma constantes nos seus atestados (ausência do CNPJ, por exemplo).



Ao que parece, a DIRETA entende que seria um atestado válido, para fins da presente licitação, qualquer documento, ainda que este não preencha os requisitos mínimos exigidos pelo edital, pela praxe e até pelas orientações do Tribunal de Contas. A tomar por base os argumentos equivocados apresentados pela DIRETA, poder-se-ia extirpar a fase de análise de propostas técnicas do procedimento, eis que todas as concorrentes apresentaram, numericamente, uma quantidade de documentos suficientes para que fosse alcançada a nota máxima. Ou seja, se admitida a tese da DIRETA, as propostas não seriam técnicas e, portanto, apreciadas qualitativamente, e sim mera formalidade para contratação.

É certo que os atestados apresentados devem comprovar a capacidade técnica exigida no edital, de forma a demonstrar a aptidão técnico-operacional. Ao não apresentar documentos que denotem segurança ao que intentam certificar, é claro que não poderiam ser admitidos, sendo este o entendimento do Judiciário sobre o assunto:

"Mandado de Segurança - Ato que inabilitou a impetrante no processo licitatório por falta de cumprimento de norma contida no edital - Não apresentação de documentos aptos a comprovarem a sua capacidade técnico-operacional — Inocorrência de violação de direito líquido e certo - Ordem denegada - Sentença mantida - Recurso improvido." (Ap. Cível nº 555.523.5/8-00, Rel. Des. Leme de Campos, j. 30.7.2007).

E gizadas tais considerações, cumpre dispor a DIRETA questionou, sem o menor pudor, todos os aspectos da sua avaliação e todos os pontos que não lhe foram deferidos, mesmo tendo sido esta avaliação realizada de forma praticamente uniforme por 04 (quatro) membros da d. Comissão Técnica.

A despeito dos questionamentos descabidos, considerando o rol de documentos apresentados pela DIRETA, a bem da verdade, a nota final desta concorrente alcançou uma pontuação acima do que, de fato, lhe caberia, como se verá abaixo:



II.01. EXPERIÊNCIA DA EMPRESA/ENTIDADE COM RELAÇÃO AO OBJETO DA PRESENTE SELEÇÃO. DOS ATESTADOS DA DIRETA.

Como se pode observar, a DIRETA apresentou, para fins de demonstrar a *“experiência da empresa/entidade com relação ao objeto da presente Seleção”*, atestados às fls. 201/203.

Nesse sentido, a DIRETA foi a concorrente que menos atestados apresentou na sua proposta técnica e, por conseguinte, recebeu a menor nota (7) neste critério. E mesmo nos atestados apresentados, não há qualquer informação que permita a conclusão de que a DIRETA prestou serviços similares ao objeto da contratação.

Ressalte-se que foram apresentados pela DIRETA atestados especificamente destinados à obtenção da pontuação neste quesito. Por isso, não poderia a DIRETA, agora, após a abertura das propostas e a avaliação, tentar multiplicar os pontos que obteve neste quesito, com base nos atestados apresentados especificamente para atender outros quesitos.

Nesse sentido, é certo que as notas deferidas à Gerente do Projeto, Sra. Dilene Heloisa Ferreira, não podem ser admitidas como experiência pretérita da DIRETA, em relação ao objeto do certame. Até porque os ditos atestados, em momento algum, se relacionam com o *“planejamento e elaboração de programa continuado de comunicação e relacionamento, prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, comunicação técnica em recursos hídricos e criação e produção editorial de publicações impressas, comunicação on-line e ações de divulgação presenciais para o comitê da bacia hidrográfica do Rio das Velhas”*.

Muito embora haja demonstração da realização de atividades afins, não há nada que demonstre que a DIRETA desempenhou atividades na área de recursos hídricos. Como os atestados da DIRETA são atestados lacunosos, já que não demonstram experiência específica em qualquer serviço prestado no âmbito de recursos hídricos, é óbvio que não há pontuação a lhe ser deferida, além da já dada.



Diga-se: não há qualquer demonstração de *expertise* da DIRETA no setor. A DIRETA e todos os profissionais indicados desconhecem as especificidades do setor, pois nunca prestaram serviços relacionados a recursos hídricos.

Nesse sentido, descabe qualquer modificação da pontuação da DIRETA, por este critério.

II.02. ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA DE TRABALHO E METODOLOGIA AO TERMO DE REFERÊNCIA, A SER APRESENTADA EM NO MÁXIMO 50 (CINQUENTA) PÁGINAS. DA NOTA DEFERIDA À DIRETA.

Intenta a DIRETA, também, majorar sua nota no quesito “*adequação da proposta de trabalho e metodologia ao termo de referência*”, sob o argumento que tal julgamento padeceria de motivação.

Não obstante, é certo que todos os concorrentes tiveram tratamento igualitário, tendo suas propostas avaliadas por 04 (quatro) membros da d. Comissão Técnica, que, de forma imparcial, verificaram a conformidade entre a proposta de trabalho e metodologia, em relação ao termo de referência.

É certo que, para avaliar esta conformidade, bastaria conflitar a proposta de trabalho de cada concorrente com o termo de referência, documento que é de acesso livre a todos. A motivação da nota, por óbvio, é a inconformidade entre os documentos, conclusão lógica e natural. O princípio da motivação não exige a análise de cada frase constante nas extensas propostas técnicas, mas sim a avaliação criteriosa da conformidade entre o termo de referência e as respectivas propostas, o que foi realizado por 04 (quatro) membros de uma Comissão independente, designada expressamente para exercer tal múnus.

Ao que parece, a DIRETA quer ser o Juiz de sua própria proposta, tentando se valer da nota máxima, mas não apresenta qualquer argumento



válido para tanto. A irresignação em relação à avaliação deste critério é que se pode classificar de imotivada.

Não é cabível, destarte, a modificação da pontuação dada neste critério de julgamento, devendo ser indeferido o pleito de majoração.

II.03. PROFISSIONAL DA ÁREA DE JORNALISMO, SRA. RAQUEL FERREIRA MARZAGÃO. DA NOTA DEFERIDA À DIRETA.

A DIRETA pleiteia, da mesma forma descabida, a majoração da nota dada pelos documentos apresentados para a pontuação da "*profissional da área de jornalismo*", sob o simplório argumento que teria sido utilizado formalismo excessivo.

Surpreendentemente, a própria DIRETA, que expõe não haver motivação nas pontuações dadas no julgamento técnico, já aponta erros e defeitos nos documentos que ela mesma apresentou, confessando estar ausente o CNPJ em diversos deles.

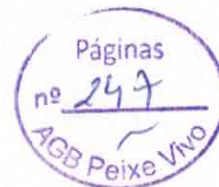
De fato, é nítido que nos documentos apresentados às fls. 170 (Ideia), 171 (Vale) e 170 (Belotur), não constam o CNPJ, o que, desde já, demonstra a impropriedade deles para fins de pontuação neste certame.

Ora, exigir a identificação correta do emitente de um documento não é mera formalidade, mas sim um requisito mínimo de validade que permitiria a prevenção contra fraudes e falsidades na sua emissão. Documentos que não possuem elementos mínimos de identificação do emitente, *data vênia*, não possuem credibilidade pública, pois qualquer pessoa poderia tê-lo emitido, digitado e assinado.

Ressalte-se que a ausência do CNPJ não é a única irregularidade constante nos documentos.

No documento de fl. 171 não há nem mesmo menção à denominação social do emitente. O pretenso emitente é identificado somente

Razão Social: Tanto Design Ltda | **CNPJ:** 05.107.390/0001-17
Av. Nossa Senhora do Carmo, 1191 - 9º andar - Sion - Belo Horizonte - MG - cep 30310-000
(31) 3272 0085 - contato@tantoexpresso.com.br - www.tantoexpresso.com.br



como “Assessoria de Imprensa da Vale”, que sob a ótica legal sequer possui personalidade jurídica própria. Em hipótese alguma o documento poderia ser admitido, eis que não se sabe, ao menos, se quem assinou o documento tem poderes para representar uma empresa ou atestar aquilo que diz.

Da mesma forma, no documento de fl. 173 também não há menção à denominação social do emitente. Além disso, neste documento, não há menção nem mesmo à data final dos pretensos serviços prestados pela Sra. Raquel Ferreira Marzangão.

Como é claramente fixado no edital, os atestados de capacidade técnica devem ter sido emitidos **sem sobreposição de tempo**. Sem a menção das datas de início e fim dos serviços pretensamente prestados, seria impossível que tal critério fosse analisado devendo, pois, ser desconsiderado o documento.

Desta forma, visto que foram apresentados somente 02 (dois) atestados que, em tese, seria válidos para produzir efeitos, a pontuação dada neste critério (8) é correta.

II.04. DA PONTUAÇÃO EQUIVOCADA DADA AOS PROFISSIONAL DA ÁREA DE JORNALISMO – GERENTE DO PROJETO, SRA. DILENE HELOISA FERREIRA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PONTUAÇÃO.

É certo que foram considerados, para fins de pontuação no critério “*profissional da área de jornalismo – gerente do projeto*”, documentos que descumpriram os requisitos da Lei e do Edital, para fins de pontuação da Sra. Dilene Heloisa Ferreira, o que deve ser revisto.

Como se pode observar, o documento de fl. 194 foi emitido pela Direta Estudos Socioambientais e Comunicação Empresarial Ltda, CNPJ 07.121.231/0001-00. Os CNPJs da DIRETA e Direta Estudos Socioambientais e Comunicação Empresarial Ltda, demonstram que as empresas situam-se em endereço idêntico: Rua Alvarenga Peixoto, nº. 1408, salas 503 e 504, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP.: 30.380-121.



Fácil concluir, assim, que são empresas do mesmo Grupo Empresarial, cujo funcionamento se dá no mesmo espaço físico. Por isso, considerar o documento de fl. 194 como um atestado apto a produzir efeitos na presente licitação, seria o mesmo que autorizar a emissão de um atestado pelo próprio concorrente. Por sinal, se bem avaliada a conduta em questão, tem-se claro indício de uma tentativa de burlar os termos do edital, o que por si só demonstra a má fé da concorrente e justificaria, até mesmo, sua imediata eliminação do certame.

Por outro lado, se pode observar que o documento de fl. 188/189, emitido pela Lume Estratégia Ambiental Ltda (que também emitiu documentos para a própria DIRETA, diga-se), menciona que a data final dos serviços pretensamente prestados seria 06/2014 (data futura). Não obstante, considerando que o documento foi emitido em 02/2014, é certo que há irregularidade na informação prestada.

Da mesma forma, o outro documento apresentado às fls. 186/185, também emitido pela mesma Lume Estratégia Ambiental Ltda, menciona que a data final dos serviços pretensamente prestados seria 10/2014 (data futura), incidindo na mesma irregularidade.

Além das irregularidades acima mencionadas, que por si só trazem a pecha da invalidade aos indigitados documentos, é claro que não poderiam ser pontuados 02 (dois) atestados emitidos pela mesma Lume Estratégia Ambiental Ltda. Caso tal expediente fosse autorizado, um profissional poderia simplesmente dividir os serviços prestados a somente um destinatário em inúmeros atestados, multiplicando sua pontuação. Ademais, os períodos destes atestados são coincidentes, eis que tem início em 06/2014 até a data de emissão e em 10/2014, **em clara sobreposição de períodos não autorizada pelo Edital do certame.**

Destarte, dos 05 (cinco) atestados apresentados pela Profissional da área de Jornalismo – Gerente do Projeto, Sra. Dilene Heloisa Ferreira, 03 (três) não poderiam ensejar pontuação, sendo indevida a pontuação (20) dada,



que deve ser retificada para a que reflete a realidade dos atestados válidos apresentados: **8 (oito).**

II.05. DA PONTUAÇÃO DA IMPUGNANTE.

Como se pode constatar facilmente pelos inúmeros certificados/atestados apresentados pela ora Impugnante, ela possui extensa experiência na prestação de serviços que é objeto do presente certame.

Ao expor, como lamentavelmente fez, suposta falta de experiência à ora Impugnante, quanto ao objeto do certame, a DIRETA demonstra que nem mesmo leu os atestados apresentados por sua concorrente. Os atestados, portfólio e demais documentos apresentados pela Impugnante demonstram claramente que ela possui vasta experiência no objeto do certame. Paradoxalmente, a DIRETA, que claramente não possui uma única experiência similar de mercado no setor de recursos hídricos, tenta fazer crer que fugiria do escopo da Impugnante os serviços ora licitados.

Ocorre que ao não impugnar especificamente qualquer um dos atestados apresentados pela Impugnante, deve o julgamento imparcial realizado pela d. Comissão Técnica prevalecer, já que nenhum aspecto da robusta documentação apresentada foi questionado.

Ademais, ao final, a DIRETA simplesmente não pleiteia qualquer modificação da nota da Impugnante. Como não indica qual nota entenderia devida à Impugnante, é certo que seus questionamentos despidos de mínima fundamentação, devendo, pois, ser desconsiderados.

Ressalte-se que, ao questionar o objeto social da Impugnante, a DIRETA tenta revisitar matéria já superada no presente certame, relativo à habilitação, o que, por óbvio, não pode ser admitido. A Impugnante está devidamente habilitada, pois seu objeto é totalmente compatível com o objeto do certame.



III. CONCLUSÃO.

Assim sendo, tem-se que:

- a) inexistente motivo para elevar os pontos da DIRETA nos quesitos técnicos *“experiência da empresa/entidade com relação ao objeto da presente Seleção”*, *“adequação da proposta de trabalho e metodologia ao termo de referência”* e *“profissional da área de jornalismo”*, devendo as respectivas pontuações serem mantidas, conforme explicitado nos tópicos II.01, II.02 e III.03;
- b) a pontuação do quesito *“profissional da área de jornalismo – gerente do projeto”*, deve ser revisto, eis que o atestado emitido pela Direta Estudos Socioambientais e Comunicação Empresarial Ltda (mesmo Grupo Empresarial da DIRETA), à fl. 194, e os 02 (dois) atestados emitidos pela Lume Estratégia Ambiental Ltda, às fls. 186/186, 188/189, devem ser desconsiderados, face os argumentos constantes no tópico II.04;
- c) inexistente motivo para a modificação da pontuação alcançada pela ora Impugnante, consoante o disposto no tópico II.05.

Por tudo isso, é inegável que as alegações da DIRETA não merecem guarida, devendo ser rejeitadas.

Requer, portanto, sejam rejeitadas as alegações recursais, mantendo-se a pontuação técnica da ora Impugnante, Tanto Design Ltda. – ME, em 96 pontos; mantendo-se a pontuação técnica da DIRETA, em relação aos quesitos *“experiência da empresa/entidade com relação ao objeto da presente Seleção”* (07 pontos), *“adequação da proposta de trabalho e metodologia ao termo de referência”* (12 pontos) e *“profissional da área de jornalismo”* (08 pontos), bem como e reduzida para a pontuação relativa ao *“profissional da*



área de jornalismo – gerente do projeto” para 08 pontos, sendo fixada a pontuação técnica final da DIRETA em 69 (sessenta e nove) pontos.

Termos em que requer deferimento.

Belo Horizonte/MG, 16 de maio de 2014.

TANTO DESIGN LTDA.
Paulo Campos Vilela